COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012861-14.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de CF, IP - 208/2017 - Delegacia de Polícia de Nova Europa,

Origem: 046/2017 - Delegacia de Polícia de Nova Europa

Autor: Justiça Pública

Réu: Fábio Juliano Mascagni e outro

Artigo da Denúncia: Art. 155 § 4°, I, II do(a) CP e Art. 155 § 4°, I, II do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 19 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Leonardo de Lima Santos, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça e o réu Fábio Juliano Mascagni, acompanhado pelo defensor, Dr. Roberto Romano, OAB/SP nº 264.024. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Helton Jose de Paula, após, foi inquirida a testemunha Marcos Correa da Silveira, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo no (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A vítima e a testemunha estiveram acompanhadas pela defensora, Dra. Michelle Adorni Patreze, OAB/SP n° 352.628 e requereram depor sem a presença dos réus, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pela vítima e testemunha e determinou a retirada dos réus da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Ausentes as testemunhas Cláudio e Edenilson, as quais serão inquiridas por carta precatória, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva das testemunhas ausentes, a seguir, pela MM. Juíza foi dito: "Homologo a desistência das testemunhas ausentes. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória expedida (fls. 216), independente de cumprimento". Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "FÁBIO JULIANO MASCAGNI e LEONARDO DE LIMA SANTOS são processados por violar o art. 155, parágrafo 4º, I e II, do Código Penal. Consta que em data de 19 de outubro do ano 2017, por volta das 17h:50min, na rodovia Victor Maida, altura do Km 17, na cidade de Nova Europa, nesta Comarca de Araraquara/SP, onde se situa a Fazenda São Carlos, agindo em concurso com outros quatro elementos não identificados, com consciência e vontade para a realização do ilícito, mediante rompimento de obstáculo, subtrairam, para eles, a quantia de 38 sacos de laranja, contendo, cada qual, cerca de 15 dúzias de laranja, cujo valor foi estimado em R\$ 1.520,00, conforme auto de avaliação de fls. 49. Consta dos autos que, no dia dos fatos, um funcionário da fazenda notou que a cerca da propriedade se encontrava rompida, detectando a presença de 06 indivíduos no pomar, na posse de bicicletas e de petrechos destinados à prática do furto das laranjas, em franca atividade de subtração. Ele acionou seu superior, o qual, por sua vez, comunicou a Polícia Militar. Em atenção ao chamado, os policiais abaixo arrolados compareceram ao local, momento em que os indivíduos se evadiram. FÁBIO foi o primeiro detido, sendo encaminhado à viatura policial. Na sequência, sobre uma árvore, foi detido LEONARDO, ainda colhendo as laranjas. O representante da vítima, afirmou ter recebido a notícia de que diversos elementos ingressavam na fazenda para a prática do furto; foi até o local e viram esses elementos em evasão; uma delas retornou com uma bibicleta, dizendo que estava caçando no local; essa pessoa adentrou a fazenda novamente; acionaram a polícia militar; foram localizados Fábio e Leonardo pelos policiais, que localizaram os diversos sacos de laranja; verificou que a cerca estava rompida em diversos locais, inclusive onde entraram; segundo os agentes policiais ambos confessaram o delito, dizendo que pretendiam vender as frutas. A testemunha Marcos Correa, por sua vez, afirmou que trabalhava no local dos fatos e foi avisado por seu encarregado que pessoas ingressavam na fazenda; foi até o local onde viu cerca de seis pessoas, bem como a cerca rompida; comunicou o administrador e a polícia foi acionada; ficou sabendo no outro dia que houve a apreensão de sacos de laranja dentro do pomar. Informalmente, ambos os indiciados admitiram o furto. Interrogado na

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Delegacia, FÁBIO mais uma vez confessou a infração, afirmando que eventualmente adentra o local e pratica furtos, revendendo as laranjas subtraídas. Em juízo, mais uma vez confessou o crime, mas disse que estava sozinho e que tinha em seu poder 07 sacos; viu LEONARDO no pomar, o qual também praticava a subtração, mas não agia em concurso consigo; tinha um Del Rey e o deixou no canavial; utilizava dito veículo para a subtração; os demais tinham familiares que iam busca-los. No mesmo sentido, na Delegacia houve a confissão de LEONARDO; em juízo, admitiu a subtração de 02 sacos; disse que agiu sozinho, não se conluiando a ninguém; havia outras pessoas no local, mas não as conhece; a cerca já estava rompida em dois locais quando ali chegou. Encerrada a instrução, temos ser caso de procedência integral da ação penal. Ambos os acusados confessaram a subtração. Em que pese terem negado o concurso de agentes, é fato que o admitiram na Delegacia de Polícia, sendo certo ainda, que foram surpreendidos no local junto a diversas outras pessoas. Também houve o rompimento de obstáculo constatado, conforme laudo pericial juntado a fls. 70/74, não podendo a qualificadora ser afastada pela simples negativa dos acusados. Nesse contexto, aguarda-se a procedência da ação. Réus primários, com direito às benesses penais." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado Fábio, que assim se manifestou: "MM. Juíza, encerrada a instrução criminal, a defesa requer parcial improcedência da ação para afastando-se as qualificadoras, tendo em vista não terem sido suficientes demonstrados que o réu tenha rompido o obstáculo, bem como tenha agido em comparsaria com o corréu Leonardo. No que tange a figura do artigo 155, requer-se a sua capitulação na forma tentada. Sobrevindo decreto condenatório, tendo em vista a primariedade do réu, na primeira fase, requer-se a aplicação da pena no mínimo legal. Na segunda fase, eventual aumento pode ser compensado pela confissão do acusado. No mesmo sentido, eventual decreto condenatório, requer-se seja a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, bem como requer-se o apelo em liberdade." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado Leonardo, que assim se manifestou: "MM Juíza, Leonardo Lima dos Santos foi denunciado como incurso no art. 155, §4°, incisos I e II, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 19 de outubro de 2017, o acusado teria tentado subtraído para si laranjas pertencentes à vítima, mediante concurso de agentes e rompimento de obstáculo. O conjunto da prova é composto pela oitiva da vítima, de uma testemunha e dos interrogatórios dos réus, que optaram pela



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

confissão espontânea. Em que pese a confissão espontânea, as qualificadoras não foram comprovadas. O representante da vítima informou que não poderia confirmar se a cerca havia sido rompida pelos acusados, considerando que os furtos eram frequentes e que outros pontos da fazenda também estavam com as divisas rompidas. Ainda, não há prova do conserto criminoso. Os réus informaram que não se conheciam e que não se ajustaram para a realização do crime. Para se aventar com a possibilidade do concurso de agentes é indispensável a prova inequívoca do dolo prévio (liame subjetivo) dos réus, o que, in casu, não se observa. Por fim, a prova também permite concluir que o delito não se consumou em razão da rápida intervenção policial, que deteve os acusados ainda no local dos fatos, sem que eles tivessem a posse mansa e pacifica das frutas. Assim, a DPE requer a fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis ao réu. Na segunda fase há a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, deve-se reconhecer que o delito não se consumou com circunstâncias alheias à vontade do agente, que foi preso antes que tivesse a posse mansa e pacífica, reduzindo a pena em 2/3, já que a vítima informou que nenhum bem foi separado pelo acusado. Ainda, conforme acima discorrido, requeiro o afastamento as qualificadora, por absoluta ausência de prova. Também, afastada a qualificadora do concurso de agentes, é aplicável a figura privilegiada, para o fim de aplicar pena isolada de multa ou reduzir a pena corporal em 2/3. Para o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33) e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (súmulas 440 e 269/STJ; 718 e 719/STF), é direito subjetivo do acusado, iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. É socialmente recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tudo em conformidade com o artigo 44 do CP. Por fim, requeiro a devolução do aparelho celular apreendido na posse do acusado Leonardo." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. FABIO JULIANO MASCAGNI e LEONARDO DE LIMA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 155, parágrafo 4°, incisos I e II, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 19 de outubro do ano 2017, por volta das 17h50min, na Rodovia Victor Maida, altura do Km 17, na cidade de Nova Europa, nesta Comarca de Araraquara/SP, onde se situa a Fazenda São Carlos, os denunciados, agindo em concurso com outros

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

quatro elementos não identificados, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para eles, a quantia de 38 sacos de laranja, contendo, cada qual, cerca de 15 dúzias de laranja, cujo valor foi estimado em R\$ 1.520,00. Consta dos autos que, no dia dos fatos, um funcionário da fazenda notou que a cerca da propriedade se encontrava rompida, detectando a presença de 06 indivíduos no pomar, na posse de bicicletas e de petrechos destinados à prática do furto das laranjas, em franca atividade de subtração. Ele acionou seu superior, o qual, por sua vez, comunicou a Polícia Militar. Em atenção ao chamado, os policiais compareceram ao local, momento em que os indivíduos se evadiram. Fábio foi o primeiro detido, sendo encaminhado à viatura policial. Na sequência, sobre uma árvore, foi detido Leonardo, ainda colhendo as laranjas. Informalmente, ambos os denunciados admitiram o furto. Interrogado, FÁBIO mais uma vez confessou a infração, afirmando que eventualmente adentra o local e pratica furtos, revendendo as laranjas subtraídas. No mesmo sentido a confissão de LEONARDO. No local, os policiais ainda apreenderam 52 sacos vazios e 05 sacolas, destinadas ao acondicionamento das laranjas. Foram, ainda, apreendidas duas bicicletas que constam pertencer aos denunciados, dois facões na posse dos denunciados e um veículo Ford Del Rey, que FÁBIO disse se encontrar em sua posse para o transporte das laranjas. Laudo pericial atestando o rompimento de obstáculo foi juntado. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 11/15); auto de exibição apreensão e entrega (fls. 16/18); auto de avaliação (fls. 51); laudos periciais das facas apreendidas (fls. 63/66 e 67/71); laudo pericial de levantamento do local (fls. 72/76); FAs juntadas (fls. 110/111 e 115). Em decisão (fls. 134/135), foi recebida a denuncia. Laudos periciais de degravação de aparelhos celulares (fls. 139/150 e 151/156). Os réus foram devidamente citados (fls. 177 e 192). O réu Fábio apresentou resposta à acusação (fls. 193/194) e o réu Leonardo (fls. 199/200). Em despacho (fls. 201), foi designada audiência de instrução e julgamento. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogados os réus. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação dos réus nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade. O i. Defensor Público, atuando em defesa do réu LEONARDO DE LIMA SANTOS e o Defensor do réu FÁBIO JULIANO MASCAGNI, requereram o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; afastamento das qualificadoras, pois não ficou comprovado que os

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

réus estivessem agindo em concurso, entre si ou com terceiros; o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, pois não ficou comprovado que os réu danificaram a cerca, que já estava com os fios de arame rompidos. O delito não se consumou, devendo ser reconhecida a tentativa. No mais, considerando a quantidade de laranjas subtraídas, requereram o reconhecimento do furto privilegiado. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente, em parte. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 11/15); auto de exibição apreensão e entrega (fls. 16/18); auto de avaliação (fls. 51); laudos periciais das facas apreendidas (fls. 63/66 e 67/71). A autoria do delito deve ser imputada aos réus, até porque eles próprios confessaram. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 07), a vítima HELTON JOSE DE PAULA disse que acompanhou a apreensão das laranjadas no local dos fatos e disse que acionou a polícia após ser informado pelo funcionário Marcos de que cerca de seis indivíduos desconhecidos estavam no local. Acompanhou os policiais e presenciou a detenção dos denunciados. Inquirida em juízo, a vítima HELTON JOSE DE PAULA disse que foi informado por um funcionário da fazenda, de que indivíduos entraram na fazenda, mais precisamente nos pomares. A vítima foi até o local e notou que um indivíduo saiu de bicicleta e disse que estava indo até outra propriedade, a fim de caçar. Helton foi até o talhão, onde os indivíduos foram vistos e constatou que havia um rapaz ainda no local e acionou a polícia. Os policiais surpreenderam os réus e localizaram os diversos sacos de laranja. Os réus confessaram a subtração, bem como que pretendiam vender as laranjas. Helton afirmou que a cerca estava rompida, mas não tem condições de assegurar que os réus foram os autores do rompimento. DA TESTEMUNHA COMUM. Ouvida no inquérito policial (fls. 61), a testemunha MARCOS CORREA DA SILVEIRA disse que estava fiscalizando o local dos fatos, quando viu um carro se aproximar e passar pela divisa. Do veiculo saíram três indivíduos, que cortaram a cerca e adentraram o pomar. Em seguida, veio uma moto com dois rapazes e mais um com uma bicicleta. Neste momento, deixou o local e foi comunicar o seu encarregado. Inquirida em juízo, a testemunha MARCOS CORREA DA SILVEIRA disse que trabalhava na fazenda São Carlos e foi orientado pelo administrador da fazenda, para que se atentasse ao fato de pessoas entrarem na fazenda para praticar a subtração de laranjas. Na data dos fatos, Marcos viu cerca de seis pessoas entrando no

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pomar e avisou o seu encarregado. A polícia foi acionada e os réus foram detidos no local dos fatos. Os ladrões foram detidos e confessaram que subtraíram as laranjas. Ouvidos no inquérito policial (fls. 04 e 06), os policiais militares CLAUDIO ROGERIO DOS SANTOS e EDENILSON ROBERTO SABINO disseram que estavam em patrulhamento, quando foram acionados para atender uma ocorrência de furto no local dos fatos. Lá chegando, conseguiram deter o denunciado Fábio e, posteriormente, o denunciado Leonardo. Ambos confessaram que estavam no local subtraindo laranjas. Constataram o rompimento da cerca e apreenderam 38 sacos de laranja e 52 sacos vazios, além de 05 sacos de lona. DOS INTERROGATÓRIOS. Interrogado no inquérito policial (fls. 08), o denunciado FABIO JULIANO MASCAGNI disse que estava no local dos fatos para subtrair apenas 07 sacos de laranjas. Negou ter rompido a cerca e disse ter agido sozinho. Interrogado em juízo, o denunciado FABIO JULIANO MASCAGNI disse que na data dos fatos ele, Fábio e mais seis pessoas estavam no pomar de laranjas, todos subtraindo laranjas. Fábio disse que estava sozinho. Ele deixou o veículo no meio do canavial e encheu sete sacos de laranjas, mas deixou-os no pomar. Não chegou a carregar os sacos de laranja. Foi surpreendido com a presença dos policiais no local. Não é verdade que estivesse acompanhado de outras pessoas. Havia, sim, outros indivíduos no local, mas FÁBIO estava praticando o furto sozinho. Interrogado no inquérito policial (fls. 09), o denunciado LEONARDO DE LIMA SANTOS negou ter rompido a cerca do local e disse que lá estava para subtrais apenas 07 sacos de laranjas. Interrogado em juízo, o denunciado LEONARDO DE LIMA SANTOS disse que na data dos fatos subtraiu dois sacos de laranja do pomar da Fazenda São Carlos. Tinha outras pessoas no pomar, provavelmente subtraindo laranjas também. Não é verdade que rompeu a cerca. Quando chegou ao local, os fios da cerca já estavam cortados. Estas foram as provas colhidas em instrução. A ação merece prosperar, inclusive porque os réus confessaram que foram surpreendidos no pomar de laranjas da fazenda, para onde foram a fim de subtrair as frutas. Eles disseram que estavam sozinhos e que havia outros indivíduos no local praticando a subtração das mesmas frutas. A acusação não se desincumbiu de comprovar que os réus estivessem associados entre si ou com terceiros para a prática da subtração, devendo, assim, ser afastada a qualificadora do concurso de agentes. A qualificadora do rompimento de obstáculo, da mesma forma, não incide. O laudo pericial

de fls. 72/76 comprovou o rompimento das cercas da propriedade. Ocorre que não é possível afirmar que foram os réus os autores do rompimento ou danificação da cerca. O próprio administrador da fazenda, HELTON, asseverou que a cerca estava rompida em diversos pontos, mas não tinha condições de afirmar se já estavam rompidas antes ou depois que os réus foram surpreendidos no local. De igual forma, não é possível reconhecer, sem dúvida alguma, que as sacas de laranjas apreendidas no local, foram subtraídas pelos réus. Fábio disse que colheu cerca de sete sacos e Leonardo disse que colheu dois sacos. Ambos afirmaram que havia mais pessoas no local, todos, provavelmente, subtraindo as laranjas. O valor do dano foi estimado em R\$ 1.520,00 (fls. 51), sendo de R\$ 40,00 (quarenta reais) o valor de cada saco, de modo que, considerados individualmente, os sacos apreendidos com os réus equivaliam a R\$ 280,00 (Fábio) e R\$ 80,00 (Leonardo). Levando em consideração o valor subtraído, sobressalta o reconhecimento de coisa de pequeno valor. "A figura do art. 155, § 2.º, do CP tem como parâmetro de pequeno valor, fixado pela jurisprudência, a quantia de um salário mínimo" (TRF 4.ª R. - 7.ª T. - AC 2004.70.08.000355-9/PR - Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère - j. 28.06.2005). Os réus, à época dos fatos, eram primários. Pelas circunstâncias acima expendidas, é forçoso reconhecer o furto privilegiado. Reconheço, assim, a figura prevista no 2º, do artigo 155 do Código Penal, devendo ser aplicada aos réus apenas a pena de multa. Não há que se falar em crime de bagatela, ou princípio da insignificância. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico - Reconhecimento -Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo. (TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u). Por fim, é caso de se reconhecer a figura da tentativa, pois as laranjas foram apreendidas, dentro dos sacos, mas ainda no pomar, nas dependências da Fazenda São Carlos. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo aos réus desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

base no mínimo legal -10 (dez) dias multa. Está presente a circunstâncias atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não existem agravantes. Está presente a causa especial de diminuição de pena consistente na tentativa. Considerando o iter criminis percorrido pelos réus, que esteve próximo da consumação, reduzo de 1/3 a pena aplicada, fixando-a em 07 (sete) dias multa. Não existem causas especiais de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal para CONDENAR os acusados FÁBIO JULIANO MASCAGNI e LEONARDO LIMA SANTOS, qualificados nos autos, como incursos no artigo 155, caput, c.c. art. 155, § 2º e artigo 14, II, todos do Código Penal, ao pagamento, cada um deles, de 07 (sete) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data." Deixo de fixar indenização à vítima, ante a falta de elementos seguros acerca do valor do dano. Custas na forma da lei, devendo ser observada eventual assistência judiciária. Defiro a restituição dos aparelhos telefônicos aos réus. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelos réus foi declarado que não desejam recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Drs. Defensores:

Réus: